



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10945.007815/2004-45  
**Recurso n°** 138.349 Voluntário  
**Matéria** MULTA DIVERSA  
**Acórdão n°** 302-39.856  
**Sessão de** 15 de outubro de 2008  
**Recorrente** ABRAMAQ EXPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS  
LTDA.  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO - IE**

Data do fato gerador: 03/11/2002

PRELIMINAR DE NULIDADE.

A arguição de nulidade sem a identificação do nexo entre a hipótese legal e a ocorrência identificada no processo não pode ser acolhida.

EXPORTAÇÃO FICTÍCIA. DOCUMENTO NECESSÁRIO AO EMBARQUE OU DESEMBARAÇO. FALSIDADE.

A falsificação de documentos necessários ao embarque ou desembaraço de mercadoria nacional na exportação constitui dano ao Erário. No caso de as mercadorias não serem localizadas, a pena de perdimento converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro das mesmas.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira votou pela conclusão.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Beatriz Veríssimo de Sena, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

*Por meio do Auto de Infração de fls. 51 a 54, exige-se da contribuinte acima qualificada a **Multa Regulamentar** no valor de **R\$168.918,36**, prevista no artigo 618, inciso VI e § 1º do Decreto nº 4.543, de 26.12.2002 - Regulamento Aduaneiro/2002, em virtude da não localização de mercadoria sujeita à aplicação da pena de perdimento.*

*Segundo consta no Termo de Verificação Fiscal de fls. 47 a 49, parte integrante do auto de infração, a presente ação fiscal foi motivada pelo Ofício nº 2003/2003 emitido pela 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR (fl. 6), no intuito de verificar a regularidade das exportações efetuadas pela interessada através do Aeroporto Internacional do Galeão/RJ, do Porto do Rio de Janeiro/RJ e do Porto de Sepetiba/RJ.*

*Intimada a apresentar os documentos que instruíram o citado despacho de exportação processado por meio do Despacho de Exportação (DDE) nº 2020837624-0 (Informação SEFIS nº 163/03 de fl. 07 e verso), a interessada apresentou o arrazoadado de fl. 08, acompanhado das cópias do comprovante de exportação da mencionada DDE, do conhecimento de embarque (B/L) nº **GLRIOUEN001**, contrato de câmbio de compra tipo 01 exportação, nº 03/025137, de 03.07.2003 e das notas fiscais vinculadas à exportação de nº 012683 a 012697 (fls. 09 a 35).*

*Concomitantemente, a fiscalização realizou diligência no sentido de verificar se a autuada efetivamente procedeu ao embarque das referidas mercadorias junto ao Porto de Sepetiba, emitindo, para tanto, o Termo de Intimação nº 018/03 (fl. 36), para que a Oceanus Agência Marítima Ltda. confirmasse o embarque das mercadorias exportadas por aquele porto. Em atendimento à intimação, a referida empresa respondeu que "... os Manifestos Internacionais de Carga solicitados não constam de nosso sistema, portanto não foram emitidos pela Oceanus Agência Marítima S/A, filial Rio de Janeiro" (fl. 37).*

*Prosseguindo na investigação, a fiscalização emitiu, também, o Termo de Intimação nº 019/03 (fl. 38), para que a Wilson Sons Agência Marítima Ltda. informasse acerca do embarque das mercadorias referentes àquela DDE. Em atendimento à intimação, a referida empresa respondeu que "... verificamos que as declarações de exportação de nº 2020836306-8, 2020837624-0, 2020840575-5 e 2020838561-4 apresentam as respectivas averbações de embarque no SISCOMEX a partir de nosso registro/senha junto ao mesmo SISCOMEX. Entretanto, verificamos em nossos arquivos e constatamos que nenhuma daquelas declarações de exportação é*

respaldada por embarque de mercadoria em navio agenciado por esta Wilson Sons Agência Marítima Ltda....” (fls. 39 a 42).

*Diante dessas informações, a fiscalização concluiu que a interessada fez uso de documento falsificado para promover a exportação de que trata o despacho de exportação em análise.*

*Considerando a aplicação da pena de perdimento da mercadoria nacional possuída a qualquer título, se qualquer documento necessário ao seu embarque tiver sido falsificado ou adulterado (art. 105 do DL nº 37/66 e art. 23, IV e § único do DL nº 1.455/76), a fiscalização intimou a interessada (Informação SEFIS nº 243/03 de fl. 44 e verso) a entregar, no Depósito de Mercadorias da DRF/Foz do Iguaçu/PR, todas as mercadorias referentes a DDE nº 2020837624-0.*

*Em resposta à intimação, a interessada informa que “Em atenção a intimação supra, informamos que mercadorias referidas na DDE nº 20208376240 foram exportadas conforme já informado nas intimações anteriores a respeito do tema, cuja comprovação foi entregue a esse serviço de fiscalização da Receita Federal” (fl. 45).*

*Tendo em vista que as mercadorias sujeitas à aplicação da pena de perdimento não foram localizadas, uma vez que a contribuinte não as apresentou, a fiscalização lavrou presente auto de infração para exigência da respectiva multa regulamentar.*

*Notificada da autuação (fls. 55 a 57), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 62 a 69, argumentando, em síntese, que:*

*- a venda para exportação foi efetuada nas dependências da autuada, sendo que o carregamento e transporte para o exterior ficaram a cargo do importador (adquirente) desde a saída da loja da impugnante até o local do despacho de exportação e de lá para o exterior;*

*- tendo recebido a confirmação do registro de exportação pelo Siscomex, achou que a operação estava devidamente comprovada e regular;*

*- agiu de boa-fé, não participando de qualquer fraude, desconhecendo as razões da existência dos demais documentos bem como quem os produziu;*

*- é incabível a aplicação de qualquer multa, pois os únicos documentos de emituiu, quais sejam, as notas fiscais que acompanharam as mercadorias, não estão fraudadas;*

*- o desembaraço das referidas mercadorias deveria ocorrer na Estação Aduaneira de Foz do Iguaçu e não no Porto de Sepetiba;*

*- o fato de a impugnante ter sido fiscalizada e nada de irregular ter sido encontrado é prova suficiente de que as práticas adotadas na condução dos seus negócios são corretas e em conformidade com a legislação aduaneira que rege as exportações em trato.*

*Ante o exposto, solicita o cancelamento do auto de infração e da multa aplicada.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento assim sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

*Assunto: Imposto sobre a Exportação - IE*

*Data do fato gerador: 03/11/2002*

*EXPORTAÇÃO FICTÍCIA. DOCUMENTO DE TRANSPORTE.  
FALSIDADE.*

*A utilização de documento de transporte falso no despacho de exportação motiva a aplicação da pena de perdimento das mercadorias.*

*A não-localização das referidas mercadorias dá ensejo à exigência da multa substitutiva da pena de perdimento.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

Em preliminar, a empresa alega a nulidade do auto de infração pelo fato de o ato praticado não estar descrito por inteiro na norma legal.

*“Não pode prosperar lançamento de penalidade com base em similaridade. A aplicação da multa somente é cabível quando o ato praticado está descrito por inteiro na norma legal.*

*No presente caso, conforme se comprova na descrição dos fatos e pelos próprios relatórios do Ilustre Agente Fiscal que elaborou o auto de infração, bem como no relatório que resultou no acórdão, fica patente que o ocorrido não corresponde aos atos definidos na norma aplicada.*

*O Enquadramento Legal da Infração corresponde a outros fatos, diferentes do ocorrido. Para a empresa a operação foi completa e os atos por ela praticados não estão contidos na norma utilizada para a aplicação da penalidade.*

*Tanto o Agente Fiscal que elaborou o auto de infração, quanto o relator que embasou o acórdão, não levaram em consideração as peculiaridades da fronteira e das empresas comerciais exportadoras aqui localizadas que operam de modo diferenciado e devidamente acobertadas por normas legais a respeito (Portaria SRRF 9ª RF 476/2001)”*

Não encontrei na arguição o nexó do pedido com a suposta irregularidade cometida na aplicação da norma. A recorrente não deixa claro em que ponto ou aspecto a ocorrência não se subsume à norma.

A referida norma consta no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543/02, nos seguintes termos.

*Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e § 1º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 59):*

*I - ...*

*II - ...*

*III - ...*

*IV - ...*

*V - ...;*

*VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;*

A ocorrência que motivou a aplicação da pena foi a exportação de mercadorias ao amparo de documentos de transporte não reconhecidos por seus respectivos emitentes, e, portanto, considerados falsos.

Na ausência de melhor especificação quanto à deficiência apontada pelo contribuinte na aplicação da norma ao fato jurídico, não consigo nem sequer imaginar de que interpretação se trata.

Por outro lado, nos termos do Decreto 70.235/72, somente são nulos os atos praticados por pessoa ou servidor incompetente ou com preterição do direito de defesa.

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

No mérito, a empresa repisa argumentos apresentados em sede de impugnação.

Reafirma que as vendas para o exterior são realizadas no balcão da loja e o despacho efetivado a *posteriori*, conforme está previsto na Portaria SRRF/9ª RF 476, de 31 de dezembro de 2001. Que as vendas realizadas por meio das notas fiscais cujas operações deram ensejo à lavratura do auto de infração ocorreram de acordo com a norma, a não ser pelo fato de o valor ser superior ao limite nela delimitado. Afirmo não ter nenhuma participação na elaboração dos documentos considerados falsificados, na medida em que foram os adquirentes das mercadorias que se encarregaram do seu transporte para o exterior.

O tipo de operação que admite vendas para o exterior realizadas no balcão da empresa, conforme cita o contribuinte, está previsto no artigo 52 e seguintes da IN 28/94 e alterações posteriores.

#### ***PROCEDIMENTOS ESPECIAIS***

*Art. 52. O registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação, no SISCOMEX, poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, nos seguintes casos:*

*I - fornecimento de combustíveis e lubrificantes, alimentos e outros produtos, para uso e consumo de bordo em aeronave ou embarcação de bandeira estrangeira ou brasileira, em tráfego internacional;*

*II - venda no mercado interno a não residente no País, em moeda estrangeira, de pedras preciosas e semi-preciosas, suas obras e artefatos de joalheria, relacionados pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX; e*

*III - venda em loja franca, a passageiros com destino ao exterior, em moeda estrangeira, cheque de viagem ou cartão de crédito, de pedras preciosas e semi-preciosas nacionais, suas obras e artefatos de joalheria, relacionados pela SECEX.*

*Parágrafo único. A critério do chefe da unidade local da SRF, o registro da declaração poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, na exportação: (grifei)*

*I - de granéis, inclusive petróleo bruto e seus derivados;*

*II - de produtos da indústria metalúrgica e de mineração;*

*III - de produtos agroindustriais acondicionados em fardos ou sacaria;*

*IV - de pastas químicas de madeira, cruas, semibranqueadas ou branqueadas, embaladas em fardos ou briquetes;*

*V - de veículos novos;*

*VI - realizada por via rodoviária, fluvial ou lacustre, por estabelecimento localizado em município de fronteira sede de unidade da SRF; (grifei)*

*VII - de mercadorias cujas características intrínsecas ou extrínsecas ou de seus processos de produção, transporte, manuseio ou comércio impliquem variação de peso decorrente de alteração na umidade relativa do ar;*

*VIII - de mercadorias cujas características intrínsecas ou extrínsecas ou de seus processos de produção, transporte, manuseio ou comércio exijam operações de embarque parcelado e de longa duração; ou*

*IX - de produtos perecíveis.*

*Art. 55. A autorização para o embarque dos produtos indicados no parágrafo único do art. 52, será concedida pelo chefe da unidade local da SRF ou por quem for por ele designado, à vista de pedido do interessado e de Termo de Responsabilidade, para formulação da declaração para despacho aduaneiro "a posteriori", que obedecerá o modelo anexo.*

*§ 1º ...*

*§ 2º ...*

*§ 3º No caso do inciso VI, caberá ao chefe da unidade local da SRF estabelecer os procedimentos necessários à fiscalização e ao controle da exportação, no momento da transposição da fronteira e da apresentação da correspondente declaração.*

*Art. 56 A declaração para despacho aduaneiro de exportação nas situações indicadas no art. 52, deverá ser apresentada, na forma estabelecida nos arts. 3º a 9º, no que couber:*

*I - ...*

II - ...

*III - pelo exportador, em todas as hipóteses indicadas no parágrafo único do art. 52, exceto petróleo bruto e seus derivados, até o décimo dia corrido após a conclusão do embarque ou da transposição de fronteira, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do embarque das mercadorias; e (grifei)*

IV - ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

*Art. 57. Os registros, no SISCOMEX, do desembaraço aduaneiro dos produtos submetidos a despacho aduaneiro na forma do artigo anterior, serão realizados à vista dos dados prestados pelo exportador, no Sistema, e dos constantes das Notas Fiscais e de outros documentos que os instruírem. (grifei)*

*Art. 62. A adoção dos procedimentos a que se refere o art. 61, bem assim os referidos no inciso VI do parágrafo único do art. 52, obriga o exportador a manter à disposição da fiscalização, no seu estabelecimento, todos os elementos que possibilitem a rápida identificação e o manuseio dos dados e das Notas Fiscais vinculadas a cada um dos despachos realizados.*

*Art. 3º O despacho de exportação terá por base declaração formulada pelo exportador ou por seu mandatário, assim entendido o despachante aduaneiro ou o empregado, funcionário ou servidor especificamente designado.*

*Art. 16. O despacho de exportação será instruído com os seguintes documentos:*

*I - primeira via da Nota Fiscal; (grifei)*

*II - via original do Conhecimento e do Manifesto Internacional de Carga, nas exportações por via terrestre, fluvial ou lacustre; (grifei)*

*III - outros, indicados em Legislação específica.*

Na decisão recorrida, o i. Julgador de primeira instância já demonstrara as razões por que o sujeito passivo da obrigação principal é considerado responsável pelas infrações cometidas na operação de exportação. Além da responsabilidade objetiva citada no voto, não se identifica na legislação de regência qualquer hipótese de que essa responsabilidade possa ser transferida aos importadores estrangeiros como pretende a recorrente.

A situação agrava-se na medida em que o próprio contribuinte reconhece que as operações realizadas excederam o limite determinado pela Superintendência local da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando exigiria o processamento da exportação da maneira convencional, sem a possibilidade de que o despacho fosse feito a *posteriori*. Na mesma esteira, a espécie de operação à qual o contribuinte diz estar habituado a realizar é aquela na

qual as vendas são realizadas a estrangeiros, com a transposição de fronteira em local próximo ao de funcionamento da empresa. No caso, teria havido suposto embarque das mercadorias no Estado do Rio de Janeiro, o que requer a adoção de outras medidas acautelatórias por parte do exportador para o trânsito até o local de embarque.

#### *LOCAL DE REALIZAÇÃO DO DESPACHO*

*Art. 11. O despacho de exportação poderá ser realizado:*

*I - em recinto alfandegado de Zona Primária;*

*II - em recinto alfandegado de Zona Secundária; e*

*III - em qualquer outro local não alfandegado de Zona Secundária, inclusive no estabelecimento do exportador.*

*Art. 12. Quando o despacho de exportação for realizado nos locais indicados nos incisos II e III do artigo anterior, a mercadoria desembarçada seguirá até a unidade da SRF que jurisdiciona o local de saída do País, ou o local onde ocorrerá transbordo ou baldeação, em regime de trânsito aduaneiro sob procedimento especial, na forma dos arts. 32 a 34, observado o disposto no art. 13. (grifei)*

*Art. 13. A realização do despacho em local não alfandegado de zona secundária fica condicionada, cumulativamente, a que:*

*I - no local indicado exista terminal de computador ligado ao SISCOMEX;*

*II - a solicitação do exportador seja feita com antecedência mínima de 48 horas da data pretendida para a realização do despacho; e (grifei)*

*III - o pedido seja deferido pela autoridade competente da unidade da SRF jurisdicionante do local de realização do despacho. (grifei)*

*§ 1º A decisão a que se refere o inciso III deverá ser registrada, no SISCOMEX, para ciência do interessado, com antecedência mínima de doze horas do horário indicado para a realização do despacho, designando o AFTN responsável.*

*§ 2º Nos casos em que o despacho for realizado em depósito não alfandegado jurisdicionado à mesma unidade da SRF que jurisdiciona o porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado de saída da carga do País, o chefe dessa unidade poderá fixar prazo diferente para a apresentação do pedido a que se refere o inciso II deste artigo ou, ainda, dispensar a exigência estabelecida no art. 12.*

*Art. 32. Considerar-se-á em regime de trânsito aduaneiro sob procedimento especial, a partir da data do registro do seu início, no Sistema, e sem qualquer outra providência administrativa, a mercadoria cujo despacho de exportação tenha sido realizado nos locais a que se referem os incisos II e III do art. 11, bem assim a mercadoria desembarçada em zona primária nas situações de que trata o parágrafo único do art. 12. (Redação dada pela IN 510, de 2005)*

§ 1º *Caberá ao AFTN verificar o cumprimento da exigência da aplicação, à unidade de carga ou aos volumes, dos elementos de segurança necessários, ou dispensá-la, quando a mercadoria, por sua natureza, características ou condições de embalagem, prescindir da cautela, fazendo, em qualquer caso, os necessários registros no SISCOMEX.*

§ 2º *A mercadoria em trânsito aduaneiro, na forma deste artigo, será acompanhada por cópia de tela de confirmação do início do trânsito, no Sistema, contendo assinatura, sob carimbo, do AFTN responsável. (girfei)*

*Art. 33. Além dos procedimentos estabelecidos no artigo anterior, será exigido Termo de Responsabilidade, a ser firmado pelo exportador ou pelo beneficiário do regime especial e pelo transportador credenciado, para garantia dos tributos devidos, e baixado quando da conclusão do trânsito: (girfei)*

*I - Na internação da mercadoria, na hipótese de não se confirmar o embarque ou a transposição de fronteira, em despacho de exportação realizado na Zona Franca de Manaus, com indicação de embarque em unidade da SRF sediada fora de seus limites geográficos; e*

*II - na importação, no caso de reexportação de mercadoria importada a título não definitivo, admitida em regime aduaneiro especial, exceto o regime de admissão temporária.*

*Art. 34. A conclusão do trânsito será realizada pela fiscalização aduaneira da unidade da SRF de destino, que deverá: (girfei)*

*I - exigir do exportador ou do transportador a entrega dos documentos de instrução do despacho; e*

*II - atestar, no Sistema, a integridade da unidade de carga ou dos volumes e dos elementos de segurança aplicados.*

*Parágrafo único. Constatada, nesta fase, violação dos elementos de segurança ou outros indícios de violação da carga, que possam levar à alteração dos dados do despacho aduaneiro, o AFTN, antes de atestar a conclusão do trânsito, poderá realizar nova verificação da mercadoria, registrando, no SISCOMEX, essa ocorrência e seu resultado, nos termos do art. 28.*

Acrescente-se a tudo isso que as notas fiscais, documentos obrigatórios de instrução do despacho de exportação conforme artigo 16 da IN SRF 28/94, cuja responsabilidade pela emissão recai única e exclusivamente sob a recorrente, não contém elementos essenciais à sua caracterização como tal.

*Decreto 4.54/02*

*Art. 353. Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do Fisco, as notas fiscais que (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15º): (girfei)*

*I - não satisfizerem as exigências das alíneas a até e, h, m, n, p, q, s, e t, do quadro "Emitente", de que trata o inciso I do art. 339 e das alíneas a até d, f, h, e i, do quadro "Destinatário/Remetente", de que trata o inciso II do mesmo artigo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15º); (grifei)*

*Art. 339. A Nota Fiscal, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 ou 1-A, conterá:*

*I - no quadro "Emitente":*

*a) o nome ou razão social;*

*b) o endereço;*

*c) o bairro ou distrito;*

*d) o Município;*

*e) a Unidade Federada;*

*f) o telefone e/ou fax;*

*g) o Código de Endereçamento Postal (CEP);*

*h) o número de inscrição no CNPJ;*

*i) a natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tais como venda, compra, transferência, devolução, importação, consignação, remessa (para fins de demonstração, de industrialização ou outra);*

*j) o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP;*

*l) o número de Inscrição Estadual do substituto tributário na Unidade Federada em favor da qual é retido o imposto, quando for o caso;*

*m) o número de Inscrição Estadual;*

*n) a denominação "Nota Fiscal";*

*o) a indicação da operação, se de entrada ou de saída;*

*p) o número de ordem da nota fiscal e, imediatamente abaixo, a expressão Série, acompanhada do número correspondente, se adotada nos termos dos arts. 331 e 332;*

*q) o número e destinação da via da nota fiscal;*

*r) a data-limite para emissão da nota fiscal ou a indicação "00.00.00", quando o Estado não fizer uso da prerrogativa prevista no § 4º do art. 329;*

*s) a data de emissão da nota fiscal;*

*t) a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento; e (grifei)*

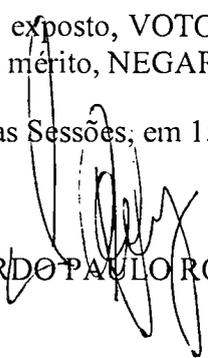
*u) a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento;*

As notas fiscais acostadas aos autos em atendimento à intimação da fiscalização não contêm, nenhuma delas, informação quanto à data de saída das mercadorias do estabelecimento, razão pela qual devem ser consideradas sem valor fiscal, não fazendo prova da efetiva realização da operação e, desta forma, fortalecendo a convicção de que ela foi simulada.

Também não devem ser acolhidas as alegações de que a existência de contratos de câmbio liquidados para as operações comprova não ter havido prejuízo ao Erário. A exportação fictícia presta-se, dentre outras, ao repatriamento de recursos mantidos em conta bancária no exterior, uma das formas possíveis das operações conhecidas por lavagem de dinheiro.

Ante o exposto, VOTO POR AFASTAR A PRELIMINAR DE NULIDADE do auto de infração e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008

  
RICARDO PAULO ROSA - Relator